



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291, Centro, Osasco - SP - CEP: 06090-035 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009302-49.2015.4.03.6130

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

SUCEDIDO: -----, -----

-----, -----

ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: FERNANDO PIROCCHI - SP220551 ADVOGADO do(a) SUCEDIDO:
HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO - SP250028

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ----- e outras, em que se requer a citação da ré, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a quantia de R\$ 1.069.289,24 (um milhão e sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Juntou documentos (id. 21954355-fls. 08 e seguintes).

Posteriormente, a CEF juntou planilha atualizada do débito no montante de R\$ 3.214,212,47 (id. 273375871).

As executadas foram intimadas para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os valores bloqueados pelo sistema Sisbajud, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

As executadas requereram o desbloqueio dos valores (ids. 298981650 e 299867998); o que foi deferido quanto à executada ----- id. 315983648.

Foi determinada a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Osasco, para que ela procedesse à apropriação dos valores bloqueados da executada -- ----- (R\$ 38.185,56, ID [30562 7936](#)) e da executada ----- (R\$269,50, ID [3056 27936](#)) (id. 359880681).

A executada ----- apresentou exceção de



pré-executividade, sustentando que o mesmo título que respalda a presente execução também lastreia a execução que tramita nos autos do processo nº 0022334-51.2014.403.6100. Em razão da cobrança em duplicidade, requer: a) o acolhimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a duplicidade da cobrança judicial com base no mesmo título extrajudicial; c) A consequente extinção desta execução, com fulcro no art. 485, IV e VI, do CPC; d) A condenação por litigância de má-fé, em indenização de 20% do valor atualizado da causa (id. 408618801).

A CEF apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que não haveria cobrança em duplicidade, e que o fato do contrato executado possuir o mesmo número nos dois processos não significa que se trata do mesmo débito. Acostou sentença proferida nos autos nº 0022334-51.2014.403.6100 que reconheceu a prescrição da dívida no ano de 2025 (ids. 448155685 e 448155691).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a excipiente sustenta a duplicidade de execuções em razão da mesma dívida, pugnando pela extinção da presente execução.

Inicialmente consigno que causa estranheza que a executada não tenha alegado a litispendência antes da ocorrência de coisa julgada material no âmbito dos autos nº 0022334-51.2014.403.6100.

De qualquer sorte, compulsando os autos, verifico que o título executivo extrajudicial que lastreia a presente execução é o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações de nº 21.0906.690.00000066-69, assinado em 21 de junho de 2013, do qual consta dívida confessada no valor de R\$ 1.235.808,97 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oito reais e noventa e sete centavos), resultante dos débitos dos contratos de números 0.0906.003.0000095-80, 21.0906.558.0000011-36, 21.090606.0000093-00 , 210906.606,0000096-53 e 21.0906.734.0000047-50 (id. 21954355-fls. 12/19).

Consta ainda do referido documento que a dívida renegociada, reduzida no montante de R\$8.708,43 (por liberalidade da credora CEF), após deduzida a importância de R\$ 36.800,00 paga a título de entrada, seria paga em 48 prestações mensais e sucessivas, com juros remuneratórios representados pela composição da taxa Referencial TR do mês acrescida da taxa de rentabilidade de 1,74000%.

Por outro lado, em consulta ao sistema Pje dos autos nº 0022334-51.2014.4 03.6100, realizada nesta data, verifica-se que o título que lastreava aquela execução, ajuizada pela CEF em face das executadas -----, ----- e ----- (mesmas partes) era o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Contrato nº 2109066900000066-69, assinado pelas partes em 21 de junho de 2013 - cédulas de crédito bancário dos anos de 2011 e 2012 (id. 13316437 dos autos nº 0022334-51.2014.403.6100).

Na referida execução o valor executado era de R\$ 749.334,77 (setecentos e



quarenta e nove mil e trezentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), após o desconto das parcelas quitadas na data da posição da dívida, em 20/10/2014 (id. 13326437-fls. 11/19).

Consta ainda do referido documento que a dívida renegociada, reduzida do montante de R\$8.708,43 (por liberalidade da ré) e após deduzidas a importância de R\$ 36.800,00 (quitada a título de entrada), seria paga em 48 prestações mensais e sucessivas, com juros remuneratórios representados pela composição da taxa Referencial TR do mês acrescida da taxa de rentabilidade de 1,74000%

Assim sendo, o título executivo em cobro nos presentes é absolutamente idêntico ao que lastreia a execução já extinta, eis que faz referência à mesma dívida pertinente à renegociação dos créditos pertinentes aos contratos de números 00.0906.003.0000095-80, / 21.0906.558.0000011-36, / 21.0906.606.0000093-00, / 21.0906.606.0000096-53;21.0906.734.0000047-50, sendo firmado na mesma data e pelas mesmas partes.

A divergência do valor do débito se dá pelo fato de que o montante da dívida de R\$730.197,49 foi apresentada com base na atualização do débito lançado até 20/10/2014 no feito executivo já extinto (id. 13316437-fl. 92 dos autos nº 0022334-51.2014.403.6100), sendo aquela execução ajuizada em novembro de 2014.

Na presente execução, ajuizada em novembro de 2015, a dívida executada é, sem dúvidas, a mesma, porém o valor do débito em cobro de R\$ 730.197,49 (posição em 20/10/2014) foi atualizado até a data do ajuizamento (novembro de 2015), para o montante de R\$ 1.069,289,24 (id. 21954355-fl. 47 dos presentes autos); o que fez parecer inicialmente tratar-se de dívida distinta.

Assim sendo, considerando-se que o mesmo débito já foi objeto da execução judicial nº 0022334-51.2014.403.6100, extinta por prescrição (id. 4481155691 dos presentes autos), cuja sentença transitou em julgado em 11 de setembro de 2025 (id. 426211801 dos autos nº 0022334-5.2014.4036100), impõe-se a extinção da presente execução, em razão da coisa julgada material formada daqueles autos.

Portanto, restou claramente evidenciado que o título que lastreia a presente execução carece de exigibilidade, em razão da prescrição já reconhecida, que fulminou o direito material à pretensão de exigir o cumprimento forçado do débito; sendo de rigor o reconhecimento da nulidade da execução, nos moldes do artigo 803 do CPC.

Por fim, ressalto que é incabível a condenação da exequente à multa por litigância de má-fé, pois aparentemente o débito foi executado em duplicidade por uma questão de desorganização interna.

Ademais, tal alegação não foi deduzida pela parte executada na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, o que contribuiu para que a tramitação do feito se estendesse de forma desnecessária, por anos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e extingo a execução, nos termos do artigo 485, V, art. 924, I, c.c. o artigo 803, I, todos do CPC.



Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Custas ex lege.

Autorizo as executadas a levantarem os valores que foram objeto de bloqueio nos presentes autos, e ainda não liberados. Contudo, deixo de determinar a restituição às executadas, pela CEF, dos valores já apropriados, eis que, a despeito da prescrição da pretensão de executar a dívida, esta ainda subsiste como obrigação natural, não sendo passíveis de restituição os valores parcialmente quitados do débito prescrito, nos moldes do artigo 882 do Código Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data registrada pelo sistema pje.

RODINER RONCADA
Juiz Federal

